



Câmara Municipal de Londrina
ESTADO DO PARANÁ

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI Nº 00 _____ /2020

SÚMULA: Acrescenta o artigo 35-A à Lei nº 12.399, de 30 de março de 2016, que autorizou o Poder Executivo Municipal a estabelecer com o Governo do Estado do Paraná a gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Londrina.

SALA DAS SESSÕES, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO FÚ
VEREADOR

Texto do Projeto de Lei anexo





Câmara Municipal de Londrina
ESTADO DO PARANÁ

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI Nº 00 _____/2020

SÚMULA: Acrescenta o artigo 35-A à Lei nº 12.399, de 30 de março de 2016, que autorizou o Poder Executivo Municipal a estabelecer com o Governo do Estado do Paraná a gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Londrina.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ,
APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE**

LEI:

Art.1º A Lei nº 12.0399, de 30 de março de 2016, que autorizou o Poder Executivo Municipal a estabelecer com o Governo do Estado do Paraná a gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Londrina, passa a vigorar acrescida do artigo 35-A, com a seguinte redação:

“Art. 35-A. O Contrato de Programa já firmado entre o Município de Londrina com a Companhia de Saneamento do Paraná para a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverá, obrigatoriamente, ser acrescido das seguintes cláusulas e condições:

I – A SANEPAR deverá cobrar unicamente pela água consumida, sendo vedadas a fixação e a cobrança de valor e/ou taxa mínima de consumo; e

II – A SANEPAR fica proibida de efetuar a cobrança pelo tratamento, coleta e remoção de esgoto sanitário em percentual superior a 40% do valor da tarifa de água.”

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto nos incisos I e II deste artigo, sujeitará a SANEPAR à aplicação de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais)”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso I do art. 31 da Lei nº 12.399, de 30 de março de 2016.

SALA DAS SESSÕES, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO FÚ
VEREADOR



Câmara Municipal de Londrina
ESTADO DO PARANÁ

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI Nº 00 /2020

JUSTIFICATIVA

A inclusa mensagem tem por finalidade estabelecer que no Município de Londrina fica proibida a cobrança da "Tarifa Mínima de Água", devendo a SANEPAR cobrar somente pela água efetivamente consumida.

Acrescentamos alterações que se revelam necessárias para melhor atingir o objetivo pretendido, quais sejam:

“Art. 35-A. O Contrato de Programa já firmado entre o Município de Londrina com a Companhia de Saneamento do Paraná para a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverá, obrigatoriamente, ser acrescido das seguintes cláusulas e condições:

I – A SANEPAR deverá cobrar unicamente pela água consumida, sendo vedadas a fixação e a cobrança de valor e/ou taxa mínima de consumo; e

II – A SANEPAR fica proibida de efetuar a cobrança pelo tratamento, coleta e remoção de esgoto sanitário em percentual superior a 40% do valor da tarifa de água.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto nos incisos I e II deste artigo, sujeitará a SANEPAR à aplicação de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais)”.

Ademais, sem uma penalidade expressiva, a empresa poderá sentir-se muito confortável pelo descumprimento da lei, como tem ocorrido em outros municípios, por essa razão o implemento da multa.

Propomos também a revogação do inciso I, do art. 31 da Lei nº 12.399/2016, que condiciona a responsabilidade da Sanepar de retirada dos rejeitos das fossas sépticas somente se o usuário estiver cadastrado na tarifa social da Sanepar.

Com isso, o esvaziamento das fossas sépticas e a remoção de rejeitos será de responsabilidade da concessionária de serviço público de saneamento básico, independentemente da condição socioeconômica do consumidor.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos demais nobres Pares.

SALA DAS SESSÕES, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO FÚ
VEREADOR

